

(Ac. 341/46)

AA/

Não provada a falta grave praticada por empregado estável, cabe ao mesmo indenização e reintegração na forma da lei.
Isenta-se a empresa do pagamento de parte dos salários atrasados quando a demora do pronunciamento da decisão final independe de sua vontade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Fábrica de Papelão S. Geraldo Ltda., e, como recorrido, Manoel Albuquerque:

Requeriu a Fábrica de Papelão S. Geraldo Ltda., a instauração de inquérito administrativo contra seu empregado Manoel Albuquerque, que contava 9 anos e 11 meses de casa, alegando ter o referido empregado cometido falta grave, qual seja a de ter se envolvido em luta corporal com uma companheira de trabalho.

A 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pela sentença de fls. 8/9, desautorizou a despedida do reclamado, dada a insuficiência de provas colhidas nos depoimentos de fls. 10/11.

Interposto recurso ordinário pelo reclamado, o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, pelo acórdão de fls. 33, decidiu, por maioria, reformar a sentença da Junta, no sentido de ser autorizada a demissão do empregado, por entender-se que houve falta grave.

Inconformado, ainda, o reclamado recorreu, extraordinariamente, dessa decisão, com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 34/36).

Por acórdão de fls. 57/58, de 24 de agosto de 1945, a extinta Câmara de Justiça do Trabalho decretou a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho a quo, para que proferis

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

se nova decisão.

Baixaram os autos, e, em novo julgamento, o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, negou provimento ao recurso da empregadora, confirmando a decisão prolatada pelo tribunal de 1a. instância.

É de não conformação com esse decisório o recurso extraordinário de fls. 69/71, interposto pela Fábrica de Papelão S. Geraldo Ltda., sem indicar a norma que teria sido violada, nem a jurisprudência que estaria em divergência, limitando-se apenas ao reexame da matéria de fato.

Notificado o recorrido, apresentou, dentro do prazo legal, as razões de contestação de fls. 74/75.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 78/79, opinou pelo não provimento de recurso.

É o relatório. Isto pôsto e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de méritis, que provado ficou a inexistência de falta grave praticada pelo recorrido;

CONSIDERANDO, mais que anulada foi pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho a primeira decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho e que este, em 16 de novembro de 1945, reformou aquela decisão;

CONSIDERANDO, que ha um decurso muito grande entre a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região e a deste Tribunal, não tendo a empresa culpa desta longa demora;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desamparo, em tomar conhecimento do recurso e, de méritis, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, em

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

parte, para, embora mantendo a reintegração do empregado, determinada pela decisão recorrida, absolver a recorrente do pagamento dos salários atrasados, a partir de 16 de novembro de 1945.

Deram-se por impedidos os srs. Juizes Waldemar Marques e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça de

18/1/47